



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1696773 - RJ (2020/0100666-9)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : MARCIO FERREIRA TORTELOTI
AGRAVANTE : MARY HELAL DE PAULA
AGRAVANTE : VICTOR HELAL DE PAULA
AGRAVANTE : MANOEL FRANCISCO DE PAULA
AGRAVANTE : PAIAGUAS INDUSTRIAL E COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA
AGRAVANTE : ANDRE HELAL DE PAULA
AGRAVANTE : AGROPECUÁRIA VIVA MARIA SA
AGRAVANTE : FIRE PARTICIPAÇÕES LTDA
AGRAVANTE : LUCIANO BEITE
AGRAVANTE : MASSAS ALIMENTÍCIAS FIRENZE S.A
AGRAVANTE : PAO GOSTOSO INDUSTRIA E COMERCIO SA
AGRAVANTE : MRTG - INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA
AGRAVANTE : ILSA INDUSTRIA LUELLMA S/A
AGRAVANTE : CHRISTIANO HELAL DE PAULA
AGRAVANTE : CHUMEL IND E COM DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA
AGRAVANTE : CENTRO NORTE AGROPECUARIA LTDA
AGRAVANTE : ORGANIZACAO COMERCIAL FORENZA LTDA
AGRAVANTE : PALERMO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
AGRAVANTE : FARINA'S INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MASSAS LTDA
AGRAVANTE : MANOEL FRANCISCO DE PAULA FILHO
ADVOGADOS : FELIPE ITALA RIZK - ES012510
RAFAEL RAMOS FRIGGI - ES022862
AGRAVADO : BIMBO DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA - SP169288
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. FORMAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO. SUCESSÃO EMPRESARIAL. SÚMULA 7/STJ.

I - Na origem, trata-se de embargos à execução contra a UNIÃO, objetivando o reconhecimento da responsabilidade integral e exclusiva da

empresa BIMBO DO BRASIL LTDA pelo débito, na qualidade de sucessora empresarial, nos termos do art. 133, I, do CTN. Na sentença julgou-se improcedente o pedido. No Tribunal *a quo* a sentença foi mantida. Interposto recurso especial, este teve o seguimento negado. Seguiu-se a interposição de agravo em recurso especial. No STJ, foi proferida decisão monocrática conhecendo do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento.

II - O Tribunal de origem, no caso, manifestou-se de forma fundamentada e suficiente sobre o cerne da controvérsia, apreciando o conjunto das provas dos autos, para apontar que foi configurada a responsabilidade tributária solidária em razão de interesse comum no fato gerador, da inexistência de autonomia dos integrantes do grupo econômico e da prática de ilícitos tributários, razão pela qual se afasta a alegada negativa de prestação jurisdicional.

III - A pretensão recursal é inviável em recurso especial, porque visa revolver o conjunto dos fatos objeto dos autos. Incidência do Enunciado Sumular n. 7 do Superior Tribunal de Justiça. Nesse mesmo sentido, as seguintes decisões monocráticas proferidas em recursos advindos de embargos à execução fiscal envolvendo o mesmo grupo empresarial: AREsp 2294868/ES, Ministro Relator Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 4/4/2023; AREsp 2188773/ES, Ministro Relator Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 4/10/2022; AREsp 2171176/ES, Ministro Relator Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 27/9/2022; AREsp 1838009/ES.

IV - No que tange ao dissídio jurisprudencial, a necessidade do reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea a quanto pela alínea c do permissivo constitucional. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1645528/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 29/4/2021; AgInt no AREsp 1696430/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 29/4/2021; AgInt no REsp 1846451/RO, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe 29/4/2021; AgInt no AREsp 1587157/RJ, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe 4/6/2020.

V - No que diz respeito à majoração dos honorários advocatícios, entendo pela sua manutenção tal como fixada na decisão monocrática, uma vez que se encontra dentro dos parâmetros estabelecidos pelo art. 85 do CPC.

IV - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 07 de novembro de 2023.

Ministro FRANCISCO FALCÃO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1696773 - RJ (2020/0100666-9)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : MARCIO FERREIRA TORTELOTI
AGRAVANTE : MARY HELAL DE PAULA
AGRAVANTE : VICTOR HELAL DE PAULA
AGRAVANTE : MANOEL FRANCISCO DE PAULA
AGRAVANTE : PAIAGUAS INDUSTRIAL E COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA
AGRAVANTE : ANDRE HELAL DE PAULA
AGRAVANTE : AGROPECUÁRIA VIVA MARIA SA
AGRAVANTE : FIRE PARTICIPAÇÕES LTDA
AGRAVANTE : LUCIANO BEITE
AGRAVANTE : MASSAS ALIMENTÍCIAS FIRENZE S.A
AGRAVANTE : PAO GOSTOSO INDUSTRIA E COMERCIO SA
AGRAVANTE : MRTG - INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA
AGRAVANTE : ILSA INDUSTRIA LUELLMA S/A
AGRAVANTE : CHRISTIANO HELAL DE PAULA
AGRAVANTE : CHUMEL IND E COM DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA
AGRAVANTE : CENTRO NORTE AGROPECUARIA LTDA
AGRAVANTE : ORGANIZACAO COMERCIAL FORENZA LTDA
AGRAVANTE : PALERMO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
AGRAVANTE : FARINA'S INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MASSAS LTDA
AGRAVANTE : MANOEL FRANCISCO DE PAULA FILHO
ADVOGADOS : FELIPE ITALA RIZK - ES012510
RAFAEL RAMOS FRIGGI - ES022862
AGRAVADO : BIMBO DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA - SP169288
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. FORMAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO. SUCESSÃO EMPRESARIAL. SÚMULA 7/STJ.

I - Na origem, trata-se de embargos à execução contra a UNIÃO, objetivando o reconhecimento da responsabilidade integral e exclusiva da

empresa BIMBO DO BRASIL LTDA pelo débito, na qualidade de sucessora empresarial, nos termos do art. 133, I, do CTN. Na sentença julgou-se improcedente o pedido. No Tribunal *a quo* a sentença foi mantida. Interposto recurso especial, este teve o seguimento negado. Seguiu-se a interposição de agravo em recurso especial. No STJ, foi proferida decisão monocrática conhecendo do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento.

II - O Tribunal de origem, no caso, manifestou-se de forma fundamentada e suficiente sobre o cerne da controvérsia, apreciando o conjunto das provas dos autos, para apontar que foi configurada a responsabilidade tributária solidária em razão de interesse comum no fato gerador, da inexistência de autonomia dos integrantes do grupo econômico e da prática de ilícitos tributários, razão pela qual se afasta a alegada negativa de prestação jurisdicional.

III - A pretensão recursal é inviável em recurso especial, porque visa revolver o conjunto dos fatos objeto dos autos. Incidência do Enunciado Sumular n. 7 do Superior Tribunal de Justiça. Nesse mesmo sentido, as seguintes decisões monocráticas proferidas em recursos advindos de embargos à execução fiscal envolvendo o mesmo grupo empresarial: AREsp 2294868/ES, Ministro Relator Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 4/4/2023; AREsp 2188773/ES, Ministro Relator Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 4/10/2022; AREsp 2171176/ES, Ministro Relator Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 27/9/2022; AREsp 1838009/ES.

IV - No que tange ao dissídio jurisprudencial, a necessidade do reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea a quanto pela alínea c do permissivo constitucional. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1645528/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 29/4/2021; AgInt no AREsp 1696430/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 29/4/2021; AgInt no REsp 1846451/RO, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe 29/4/2021; AgInt no AREsp 1587157/RJ, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe 4/6/2020.

V - No que diz respeito à majoração dos honorários advocatícios, entendo pela sua manutenção tal como fixada na decisão monocrática, uma vez que se encontra dentro dos parâmetros estabelecidos pelo art. 85 do CPC.

IV - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão monocrática que

conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento.

Nas razões do agravo interno, a parte sustenta, em síntese, os seguintes argumentos:

[...]

09 –Respeitosamente, a r. Decisão agravada se equivocou. Quando da oposição dos Embargos de Declaração, os ora Agravantes não buscavam alterar o resultado do julgado, mas tão somente estabelecer premissas fáticas e jurídicas indispensáveis ao conhecimento dos recursos destinados aos h. Tribunais Superiores, o que não foi possível nem mesmo com a oposição dos embargos de declaração pré-questionadores.

[...]

14–Ademais, a r. Decisão recorrida sustentou haver necessidade de reanálise de fatos e provas para alcançar conclusão diversa daquela lançada no v. Acórdão. Utilizou, portanto, a Súmula n.º 7 do C. STJ para prejudicar a apreciação do Apelo Especial.

15–Sempre com o devido respeito e acato, a r. decisão recorrida não merece prosperar, eis que com as premissas fáticas-probatórias fixadas no v. Acórdão recorrido já se torna possível analisar as questões estritamente de direito veiculadas, em especial no que se refere à aplicação dos dispositivos infraconstitucionais (tipos por violados), notadamente acerca da responsabilidade tributária do sucessor empresarial quando há interrupção das atividades econômicas pelos sucedidos.

15.1 –Ora, constatada a sucessão empresarial e a interrupção das atividades econômicas pelos sucedidos, há que se analisar se a responsabilidade tributária do sucessor é integral e exclusiva ou se é solidária, questão meramente de direito, que não demanda reanálise de fatos e de provas, mas, tão somente, a reavaliação jurídica das circunstâncias fático-probatórias. A corroborar, julgado do C. STJ:

[...]

17–Outrossim, a r. decisão monocrática recorrida não analisou a temática à luz do dissídio jurisprudencial trazido pela Agravante, alegando sua prejudicialidade, em virtude da aplicação do enunciado da Súmula n.º 07 do C. STJ. Contudo, haja vista restar alhures comprovado que não cabe incidir no presente caso tal enunciado, há que se conferir atenção à flagrante divergência jurisprudencial.

18–Eis que o Eg. Tribunal Regional Federal da 2ª Região adotou entendimento diverso ao do C. Superior Tribunal de Justiça, embora estivesse diante de caso semelhante, especialmente no que se refere à manutenção de responsabilidade tributária do alienante do fundo de comércio que interrompe o exercício de suas atividades.

[...]

21–No mérito, o v. Acórdão recorrido, muito embora tenha reconhecido a sucessão empresarial havida, com a aquisição de todos os ativos outrora pertencentes ao “Grupo Firenze/Pão Gostoso” pela Bimbo do Brasil Ltda., entendeu que inexistira comprovação de que “tenham todas as pessoas vinculadas ao grupo econômico de fato cessado as atividades comerciais”, imputando-lhes o ônus da prova negativa.

22–Ademais, consoante já abordado alhures e conforme registrado expressamente no v. Acórdão recorrido, os Recorrentes fizeram prova da interrupção do exercício de suas atividades, já que comprovou cabalmente nos autos a transferência à sucessora (i)de todo o maquinário, (ii)do estabelecimento comercial; (iii)da marca; (iv)das instalações industriais; (v)da clientela, (vi)dos empregados outrora ligados às empresas do “Grupo Firenze/Pão Gostoso”, o que naturalmente lhe deixou impossibilitado fisicamente de continuar no exercício das atividades.

[...]

24.2 –Ademais, o v. Acórdão recorrido ao entender por regular o indeferimento do pedido de produção de provas formulados pelos Recorrentes, negou-lhes o direito de produzir outras provas no sentido da interrupção do exercício das atividades pelo “Grupo Firenze/Pão Gostoso”.

[...]

29–Outrossim, a evidenciar os equívocos do v. Acórdão recorrido e para fins de

comprovação a violação aos dispositivos infraconstitucionais, rememoramos que o v. Acórdão recorrido registrou que as premissas fáticas necessárias à aplicação do art. 133, I, CTN:

- (i) o débito tributário embargado pertencia ao “Grupo Firenze/Pão Gostoso”;
- (ii) houve alienação do fundo de comércio do “Grupo Firenze/Pão Gostoso” à Bimbo do Brasil Ltda., configurando a sucessão empresarial;
- (iii) a Bimbo do Brasil Ltda. prosseguiu na exploração do fundo de comércio adquirido;

30–Não obstante o exposto reconhecimento das premissas fáticas que atraem a aplicação do art. 133, I, CTN, o v. Acórdão recorrido, fazendo interpretação do aludido dispositivo normativo, proferiu entendimento no sentido de que a ausência de prova da completa interrupção das atividades pelos alienantes impediria a atribuição de responsabilidade tributária integral e exclusiva ao sucessor empresarial.

[...]

32–Neste sentido, se o legislador tivesse optado por manter a responsabilidade do alienante na situação ora analisada, teria disposto na redação do inciso I, do art. 133, do CTN o vocábulo “subsidiariamente” ou “solidariamente”, como o fez por opção legislativa no inciso II do próprio artigo 133, CTN.

[...]

33–Ademais, ante a ausência de expressa previsão legal no sentido de se atribuir responsabilidade tributária solidária entre alienante e adquirente de fundo de comércio, cumpre rememorar que a responsabilidade solidária não pode ser presumida, sendo decorrente de lei ou de vontade das partes, tal como previsão do artigo 265, do Código Civil, o que não é a hipótese dos autos.

34–Ora, com a aquisição de todos os ativos, naturalmente são transferidos ao sucessor empresarial todos os passivos deixados pelo sucedido, notadamente porque a capacidade de geração de riqueza foi transferida de titularidade. Assim, ao contrário do que registrou o v. Acórdão recorrido, não se está pretendendo que os referidos instrumentos particulares sejam oponíveis ao Fisco, mas, sim, detalhar uma situação de fato, que altera toda a relação jurídica tributária, por força de dispositivo de lei (art. 133, I, CTN).

[...]

35–Ademais, o ajuizamento dos embargos à execução originários apenas evidenciam o descompasso de ânimos entre o sucedido e o sucessor empresarial, uma vez que se houvesse qualquer tipo de interesse em comum, aliança, conluio, intento de fraudar o fisco, o Recorrente jamais teria ajuizado o presente feito, em que se objetiva única e exclusivamente seja reconhecida a transferência de responsabilidade tributária perante os débitos deixados pelo “Grupo Firenze/Pão Gostoso” para a Bimbo do Brasil Ltda. e a consequente ilegitimidade passiva do sucedido.

36–O que restou demonstrado nos autos foi um verdadeiro litígio existente entre sucedido e sucessor empresarial referente a quem compete a responsabilidade tributária dos débitos que foram objeto de sucessão empresarial, não havendo que se cogitar a aplicação do art. 124, I, CTN entre estas partes, especialmente porque o fato que altera a responsabilidade tributária não é contemporâneo à ocorrência da hipótese de incidência tributária (fato gerador).

[...]

38–Inclusive, no caso em análise não teria aplicabilidade o artigo 135, III, do CTN, em virtude da verdadeira prevalência de aplicação do art. 133, I, CTN, não sendo tais questões sequer contemporâneas às atribuições de responsabilidade e consequentemente excludentes entre si.

39–Ora, já que o art. 133, I, CTN exclui a responsabilidade tributária do contribuinte originário, por muito mais razão, não pode o sócio permanecer responsável pelos débitos objeto de transferência empresarial.

[...]

45–Ademais, na remota hipótese de não ser conferida a interpretação acima destacada, há que se reconhecer, subsidiariamente, em homenagem ao princípio da concentração de defesa, que o feito executivo somente poderia ser direcionado em face do Alienante do fundo de comércio, ora Recorrente, na hipótese de restar demonstrada a impossibilidade de o adquirente (sucessor) arcar com o débito tributário transferido, consoante já exarado pela Corte Cidadã em julgado cuja ementa pedimos licença para transcrever:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE FUNDO DE COMÉRCIO. RESPONSABILIDADE

TRIBUTÁRIA DA EMPRESA SUCESSORA. ART. 133, I, DO CTN. I -O art. 133, I, do CTN responsabiliza integralmente o adquirente do fundo de comércio, pelos débitos tributários contraídos pela empresa até a data da sucessão, quando o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade. II -Comprovada a alienação do fundo de comércio, a execução deverá ser dirigida primeiramente ao sucessor deste. III -Recurso especial improvido. (REsp 706.016/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/04/2005, DJ 06/06/2005, p. 214) [grifos nossos]

[...]

46-Assim, sempre com as máximas considerações, somente na remota hipótese de não se reconhecer a responsabilidade integral e exclusiva do adquirente do fundo de comércio, há que se reconhecer, no mínimo, que o alienante responde de forma subsidiária frente ao seu sucesso empresarial, evidenciando-se que, ainda assim, carece de reforma o v. Acórdão recorrido, razão pela qual a r. decisão recorrida deverá ser reformada.

[...]

48-No caso em apreço, o Eg. Tribunal Regional Federal da 2ª Região adotou entendimento diverso ao da Corte Cidadã, embora estivesse diante de caso semelhante, especialmente no que se refere à manutenção de responsabilidade tributária do alienante do fundo de comércio que interrompe o exercício de suas atividades.

49-Como se nota no cotejo realizado, tanto no caso apreciado pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 2ª Região quanto no caso examinado pela Corte Cidadã sediscute a interpretação jurídica que deve ser conferida ao art. 133, I, CTN, especialmente no que tange à manutenção ou não da responsabilidade tributária do alienante de fundo de comércio.

[...]

53 -Subsidiariamente, na remota hipótese de não ser dado provimento ao presente recurso, o que só se admite em razão do princípio da eventualidade, ainda assim há que se reconhecer que ar. Decisão recorrida majorou, desarrazoadamente, os honorários advocatícios sucumbenciais de 10%(dez por cento)para 15%(quinze por cento).

[...]

55 -Respeitosamente, o E. Relator não apresentou os fundamentos que ensejaram a quantificação em 15%(quinze por cento), isto é, majoração de 50% (cinquenta por cento) da verba anteriormente fixada.

[...]

Na origem, trata-se de embargos à execução contra a UNIÃO, objetivando o reconhecimento da responsabilidade integral e exclusiva da empresa Bimbo do Brasil Ltda. pelo débito, na qualidade de sucessora empresarial, nos termos do art. 133, I, do CTN. Na sentença julgou-se improcedente o pedido. No Tribunal *a quo* a sentença foi mantida.

Interposto recurso especial, este teve o seguimento negado. Seguiu-se a interposição de agravo em recurso especial. No STJ, em decisão monocrática de minha lavra, conheci do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, neguei-lhe provimento.

É o relatório.

VOTO

A decisão monocrática merece ser mantida.

O Tribunal de origem, no caso, manifestou-se de forma fundamentada e suficiente sobre o cerne da controvérsia, apreciando o conjunto das provas dos autos, para apontar que foi configurada a responsabilidade tributária solidária em razão de interesse comum no fato gerador, da inexistência de autonomia dos integrantes do grupo econômico e da prática de ilícitos tributários, razão pela qual se afasta a alegada negativa de prestação jurisdicional.

Consoante a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos ou todos dispositivos de lei invocados pelas partes quando, por outros meios que lhes sirvam de convicção, tenha encontrado motivação suficiente para dirimir a controvérsia; devendo, assim, enfrentar as questões relevantes imprescindíveis à resolução do caso. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1575315/PR, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 10/6/2020; REsp 1.719.219/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23/5/2018; AgInt no REsp n. 1.757.501/SC, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 3/5/2019; AgInt no REsp n. 1.609.851/RR, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 14/8/2018.

Sobre o alegado cerceamento da produção probatória, o Tribunal de origem decidiu que:

os fatos relativos à responsabilização tributária já foram exaustivamente detalhados em inúmeros processos envolvendo o Grupo Econômico Firenze. Ademais, os apelantes, nesta oportunidade recursal, não trouxeram qualquer prova documental que, ao menos, deixe dúvida a cerca de todo o conjunto probatório já produzido nos vários processos mencionados.

Frise-se que todas as pessoas físicas foram responsabilizadas originariamente no bojo da Medida Cautelar Fiscal nº 0001475-50.2008.4.02.5001, local apropriado para a discussão da matéria, sendo certo que seria temerária qualquer incursão nessa seara, nesta oportunidade, mormente após esta Turma, no processo cautelar referido, negar provimento à apelação interposta pelos mesmos autores (em 28/05/2019), confirmando a sentença e consequentemente a responsabilização dos recorrentes.

[...] (fl. 1692).

Assim, o tribunal *a quo* devidamente afastou o apontado cerceamento probatório, cuja apreciação em recurso especial, em verdade, exige o revolvimento de provas e rediscussão de inúmeros julgados prolatados pelo Tribunal de origem em casos análogos envolvendo as mesmas partes. Incidência do Enunciado Sumular n. 7/STJ.

No mérito, o recurso especial não comporta seguimento.

O Tribunal de origem sustentou o acórdão recorrido no conjunto fático-probatório dos autos para assentar a legitimidade passiva dos recorrentes. Decidiu que se configurou, apenas formalmente, a existência independente dos integrantes, eis que centralizada a gerência do grupo nos membros da família “De Paula”. (fl. 1693).

Ademais, considerou “configurada a confusão patrimonial entre as empresas do grupo e seus respectivos sócios, na medida em que o dinheiro obtido com a exploração da atividade econômica destinou-se à constituição, manutenção e locupletamento ilícitos das demais empresas do grupo econômico e seus respectivos sócios, ultrapassando os limites formais de cada uma das pessoas jurídicas envolvidas”. (fl. 1693).

Assentou, por fim, que, “além da existência de formação de grupo econômico informal, restou constatado, em diversas ações em trâmite nesta Justiça, o mau uso da personalidade jurídica dos empreendimentos, com a modificação da estrutura empresarial, ao escopo de obtenção de vantagens indevidas, de burlar a lei, de lesar o erário e continuar em atividade, mostrando-se, assim, plausível a responsabilização apenas dos sócios (de fato e de direito - art. 135 do CTN) das empresas envolvidas, como também em relação essas sociedades - art. 124, 1 do CTN.” (fl. 1694).

Assim, a pretensão recursal é inviável em recurso especial, porque visa revolver o conjunto dos fatos objeto dos autos. Incidência do Enunciado Sumular n. 7 do

Superior Tribunal de Justiça. Nesse mesmo sentido, as seguintes decisões monocráticas proferidas em recursos advindos de embargos à execução fiscal envolvendo o mesmo grupo empresarial: AREsp 2294868/ES, Ministro Relator Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 4/4/2023; AREsp 2188773/ES, Ministro Relator Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 4/10/2022; AREsp 2171176/ES, Ministro Relator Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 27/9/2022; AREsp 1838009/ES.

No que tange ao dissídio jurisprudencial, a necessidade do reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea a quanto pela alínea c do permissivo constitucional. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1645528/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 29/4/2021; AgInt no AREsp 1696430/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 29/4/2021; AgInt no REsp 1846451/RO, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe 29/4/2021; AgInt no AREsp 1587157/RJ, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe 4/6/2020.

Por fim, no que diz respeito à majoração dos honorários advocatícios, entendo pela sua manutenção tal como fixada na decisão monocrática, uma vez que se encontra dentro dos parâmetros estabelecidos pelo art. 85 do CPC. Ademais, não prospera o argumento da parte recorrente de que a decisão agravada "não apresentou os fundamentos que ensejaram a quantificação em 15%(quinze por cento), isto é, majoração de 50% (cinquenta por cento) da verba anteriormente fixada", uma vez que a decisão fundou-se em elementos concretos e específicos dos autos para determinar o percentual majorado. Confira-se:

Em atenção ao disposto no art. 85, § 11, do CPC/2015 e considerando que juízo de primeira instância fixou a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, majoro os honorários advocatícios recursais para 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da causa, diante do fato de haver duas partes recorridas que apresentaram contrarrazões, o montante do valor da causa, além do número de litisconsortes no polo ativo, respeitados, ademais, os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do art. 85 do CPC/2015.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 1.696.773 / RJ

Número Registro: 2020/0100666-9

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

0006263-34.2013.4.02.5001 00062633420134025001 0007006-20.2008.4.02.5001 0007782-44.2013.4.02.5001
0014900-24.2003.5.01.0262 0033114-03.2011.4036182 11557.002479.2013-71 11557002479201371
149002420035010262 2008.50.01.002178-1 200850010021781 200850010070066 2013.50.01.006263-6
201350010062636 331140320114036182 62633420134025001 70062020084025001 77824420134025001

Sessão Virtual de 07/12/2021 a 13/12/2021

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARCIO FERREIRA TORTELOTI
AGRAVANTE : MARY HELAL DE PAULA
AGRAVANTE : VICTOR HELAL DE PAULA
AGRAVANTE : MANOEL FRANCISCO DE PAULA
AGRAVANTE : PAIAGUAS INDUSTRIAL E COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA
AGRAVANTE : ANDRE HELAL DE PAULA
AGRAVANTE : AGROPECUÁRIA VIVA MARIA SA
AGRAVANTE : FIRE PARTICIPAÇÕES LTDA
AGRAVANTE : LUCIANO BEITE
AGRAVANTE : MASSAS ALIMENTÍCIAS FIRENZE S.A
AGRAVANTE : PAO GOSTOSO INDUSTRIA E COMERCIO SA
AGRAVANTE : MRTG - INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA
AGRAVANTE : ILSA INDUSTRIA LUELLMA S/A
AGRAVANTE : CHRISTIANO HELAL DE PAULA
AGRAVANTE : CHUMEL IND E COM DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA
AGRAVANTE : CENTRO NORTE AGROPECUARIA LTDA
AGRAVANTE : ORGANIZACAO COMERCIAL FORENZA LTDA
AGRAVANTE : PALERMO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
AGRAVANTE : FARINA'S INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MASSAS LTDA
AGRAVANTE : MANOEL FRANCISCO DE PAULA FILHO
ADVOGADOS : FELIPE ITALA RIZK - ES012510
RAFAEL RAMOS FRIGGI - ES022862
AGRAVADO : BIMBO DO BRASIL LTDA

ADVOGADO : LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA - SP169288

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARCIO FERREIRA TORTELOTI

AGRAVANTE : MARY HELAL DE PAULA

AGRAVANTE : VICTOR HELAL DE PAULA

AGRAVANTE : MANOEL FRANCISCO DE PAULA

AGRAVANTE : PAIAGUAS INDUSTRIAL E COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA

AGRAVANTE : ANDRE HELAL DE PAULA

AGRAVANTE : AGROPECUÁRIA VIVA MARIA SA

AGRAVANTE : FIRE PARTICIPAÇÕES LTDA

AGRAVANTE : LUCIANO BEITE

AGRAVANTE : MASSAS ALIMENTÍCIAS FIRENZE S.A

AGRAVANTE : PAO GOSTOSO INDUSTRIA E COMERCIO SA

AGRAVANTE : MRTG - INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA

AGRAVANTE : ILSA INDUSTRIA LUELLMA S/A

AGRAVANTE : CHRISTIANO HELAL DE PAULA

AGRAVANTE : CHUMEL IND E COM DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA

AGRAVANTE : CENTRO NORTE AGROPECUARIA LTDA

AGRAVANTE : ORGANIZACAO COMERCIAL FORENZA LTDA

AGRAVANTE : PALERMO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

AGRAVANTE : FARINA'S INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MASSAS LTDA

AGRAVANTE : MANOEL FRANCISCO DE PAULA FILHO

ADVOGADOS : FELIPE ITALA RIZK - ES012510

RAFAEL RAMOS FRIGGI - ES022862

AGRAVADO : BIMBO DO BRASIL LTDA

ADVOGADO : LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA - SP169288

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

O presente feito foi retirado de pauta em 14/12/2021.

Brasília, 14 de dezembro de 2021

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2020/0100666-9

AgInt no
AREsp 1.696.773 /
RJ

Números Origem: 0006263-34.2013.4.02.5001 00062633420134025001 0007006-20.2008.4.02.5001
0007782-44.2013.4.02.5001 0014900-24.2003.5.01.0262
0033114-03.2011.4.036182 11557.002479.2013-71 11557002479201371
149002420035010262 2008.50.01.002178-1 200850010021781
200850010070066 2013.50.01.006263-6 201350010062636
331140320114036182 62633420134025001 70062020084025001
77824420134025001

PAUTA: 13/12/2021

JULGADO: 07/11/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MARCIO FERREIRA TORTELOTI
AGRAVANTE	:	MARY HELAL DE PAULA
AGRAVANTE	:	VICTOR HELAL DE PAULA
AGRAVANTE	:	MANOEL FRANCISCO DE PAULA
AGRAVANTE	:	PAIAGUAS INDUSTRIAL E COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA
AGRAVANTE	:	ANDRE HELAL DE PAULA
AGRAVANTE	:	AGROPECUÁRIA VIVA MARIA SA
AGRAVANTE	:	FIRE PARTICIPAÇÕES LTDA
AGRAVANTE	:	LUCIANO BEITE
AGRAVANTE	:	MASSAS ALIMENTÍCIAS FIRENZE S.A
AGRAVANTE	:	PAO GOSTOSO INDUSTRIA E COMERCIO SA
AGRAVANTE	:	MRTG - INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA
AGRAVANTE	:	ILSA INDUSTRIA LUELLMA S/A
AGRAVANTE	:	CHRISTIANO HELAL DE PAULA
AGRAVANTE	:	CHUMEL IND E COM DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA
AGRAVANTE	:	CENTRO NORTE AGROPECUARIA LTDA
AGRAVANTE	:	ORGANIZACAO COMERCIAL FORENZA LTDA
AGRAVANTE	:	PALERMO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
AGRAVANTE	:	FARINA'S INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MASSAS LTDA
AGRAVANTE	:	MANOEL FRANCISCO DE PAULA FILHO
ADVOGADOS	:	FELIPE ITALIA RIZK - ES012510
	:	RAFAEL RAMOS FRIGGI - ES022862
AGRAVADO	:	BIMBO DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA - SP169288
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa (Execução Fiscal)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARCIO FERREIRA TORTELOTI

AGRAVANTE : MARY HELAL DE PAULA

2020/0100666-9 - AREsp 1696773 - Petição : 2021/0078711-8 (AgInt)

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2020/0100666-9

AgInt no
AREsp 1.696.773 /
RJ

AGRAVANTE	: VICTOR HELAL DE PAULA
AGRAVANTE	: MANOEL FRANCISCO DE PAULA
AGRAVANTE	: PAIAGUAS INDUSTRIAL E COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA
AGRAVANTE	: ANDRE HELAL DE PAULA
AGRAVANTE	: AGROPECUÁRIA VIVA MARIA SA
AGRAVANTE	: FIRE PARTICIPAÇÕES LTDA
AGRAVANTE	: LUCIANO BEITE
AGRAVANTE	: MASSAS ALIMENTÍCIAS FIRENZE S.A
AGRAVANTE	: PAO GOSTOSO INDÚSTRIA E COMÉRCIO SA
AGRAVANTE	: MRTG - INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA
AGRAVANTE	: ILSA INDÚSTRIA LUELLMA S/A
AGRAVANTE	: CHRISTIANO HELAL DE PAULA
AGRAVANTE	: CHUMEL IND E COM DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA
AGRAVANTE	: CENTRO NORTE AGROPECUÁRIA LTDA
AGRAVANTE	: ORGANIZAÇÃO COMERCIAL FORENZA LTDA
AGRAVANTE	: PALERMO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA
AGRAVANTE	: FARINA'S INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MASSAS LTDA
AGRAVANTE	: MANOEL FRANCISCO DE PAULA FILHO
ADVOGADOS	: FELIPE ÍTALA RIZK - ES012510
	: RAFAEL RAMOS FRIGGI - ES022862
AGRAVADO	: BIMBO DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	: LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA - SP169288
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.